ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10314.720043/2015-10

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10314.720043/2015-10 |
| **Recurso nº** | Embargos |
| **Acórdão nº** | **1401-003.412 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 15 de maio de 2019 |
| **Matéria** | Embargos de Declaração |
| **Embargante** | FAZENDA NACIONAL |
| **Interessado** | FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS |

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. SANEAMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração para suprir omissão, e corrigir lapso manifesto, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para suprir omissão e corrigir lapso manifesto, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relatora.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional.

Afirma a Embargante que a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, no que diz respeito ao voto vencedor no Acórdão 1401-003.078, em sessão plenária de 11/12/2018, por meio do qual o Colegiado da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção pelo qual o recurso de ofício não foi conhecido e foi negado provimento ao recurso voluntário.

Aduz a Fazenda que o acórdão ao tratar do recurso de ofício, teria incorrido em omissão, obscuridade e contradição.

> Contradição e obscuridade, uma vez que no acórdão e relatório da decisão embargada há sinalização de que o recurso de ofício não foi conhecido em razão de não ter alcançado o limite de alçada para seu exame. Por outro lado, no voto, em que pese não haver menção expressa ao recurso de ofício, consta que a decisão de primeira instância foi mantida integralmente; e:
>
> Omissão, pois não haveria análise expressa do recurso de ofício no bojo do voto condutor do julgado.

No entendimento do despacho de admissibilidade, restou consignado o entendimento no sentido de que assistiria razão à embargante pois:

> O acórdão recorrido, ao tratar da parte exonerada da exigência assim se manifestou:
>
> [...]
>
> A parcela exonerada perfaz o montante de R$ 1.597.520,09, portanto, inferior ao valor de alçada necessário a análise do Recurso de Ofício.
>
> O texto é claro e objetivo: o recurso de ofício não foi conhecido e o motivo foi pelo valor exonerado ser inferior ao limite de alçada.
>
> Caso a manifestação da relatora estivesse contida no bojo do voto condutor, não lhe poderia ser imputada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
>
> O problema, no caso, é que esse texto foi incluído no Relatório e não no Voto. Em outras palavras, a relatora fez juízo de valor sobre matéria relevante sob julgamento, onde deveria apenas descrever os fatos a serem apreciados pelo colegiado.
>
> A meu ver, trata-se de lapso manifesto que pode ser corrigido com a inclusão do processo em pauta a fim de que o texto supra transcrito seja excluído do relatório e incluído no voto condutor como razões de decidir em relação ao recurso do ofício.

Assim, entendeu o despacho de admissibilidade a fim de sanar contradição decorrente de erro material na redação do dispositivo da decisão embargada, constante ao final do voto proposto pela relatora, de maneira a matéria posta à apreciação do colegiado limita-se a sanar a omissão na apreciação dessa matéria.

Observo que houve embargos por parte da contribuinte que após este julgamento e ciência das partes relativamente aos embargos da PGFN, razão pela qual o

processo deverá retornar à esta Presidência para a análise do recurso apresentado pela Contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora

Os embargos são tempestivos, para preencher todos os requisitos de admissibilidade, há que se verificar a existência dos vícios apontados.

A fim de sanar a omissão apontada pela Embargante, acolho os embargos para que a manifestação acerca do juízo de inadmissibilidade do Recurso de Ofício devido ao fato de a parcela exonerada perfazer o montante de R$ 1.597.520,09, portanto, inferior ao valor de alçada necessário a sua análise seja excluída do relatório e incluída no voto condutor como razões de decidir em relação ao recurso do ofício.

Razão pela qual, determino a exclusão do segundo parágrafo do Relatório, onde restou consignada a seguinte redação:

> *"A parcela exonerada perfaz o montante de R$ 1.597.520,09, portanto, inferior ao valor de alçada necessário a análise do Recurso de Ofício".*

E, por conseguinte, faço consignar no voto o seguinte trecho, no que diz respeito à análise do Recurso de Ofício:

> "Deixo de conhecer do Recurso de Ofício devido ao fato de a parcela exonerada perfazer o montante de R$ 1.597.520,09, portanto, inferior ao valor de alçada necessário a sua análise, nos termos da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017".

Neste seguir, conheço, pois, os embargos de declaração para suprir omissão, e corrigir lapso manifesto, sem efeitos infringentes.

Em tempo, anoto que também consta do processo, às e-fls. 20.680/20.683 (processo principal) e 1.143/1.148 (processo apenso) embargos apresentados pela Contribuinte em face do mesmo acórdão, de modo que após ciência das partes deste julgamento relativo aos embargos da PGFN, deverá o processo retornar à esta Presidência para a análise do recurso apresentado pela Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.